



Parecer nº 208/2020/CSPC

Projeto de Lei "Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado, nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas."

Autor: Dep. Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Silveiro Fátima

### I – Relatório

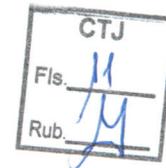
Trata-se de Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria do deputado Valdir Barranco, que dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado, nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/03/2020, com pedido de dispensa de pauta, aprovado no dia 18/03/2020, após foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária dia 18/03/2020 e recebida por esta Comissão em 18/03/2020 para emissão de parecer, conforme folhas nº 02 e 09 frente/verso.

Depois de aprovada dispensa de pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório

ELA



## II - Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

A Presente Propositura tem o objetivo tornar obrigatório o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado, nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

De acordo com a justificativa do Nobre Deputado, esta propositura "busca contribuir com a segurança pública, obrigando os estabelecimentos e os lugares freqüentados por grande fluxo de pessoas, a armazenarem as imagens de seus sistemas de monitoramento por um período mínimo cento e oitenta dias, para que possam eventualmente serem utilizadas no auxílio às autoridades públicas para a identificação de criminosos e vândalos, ou mesmo no deslinde de casos de desaparecimento de pessoas, a exemplo do que já ocorre em alguns países da Europa, com bons resultados."

Muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança instaladas em logradouros públicos e privados. Todavia, o armazenamento dessas imagens em circuito fechado em estabelecimentos privados ficam a critério de seus proprietários, sendo que muitos descartam as imagens diariamente, seja por despreparo, desconhecimento ou por economia de gastos.

**"o cidadão vem investindo em câmeras de videomonitoramento para prevenir delitos, em face do aumento da criminalidade e a latente falta de efetivo das corporações. São milhões de equipamentos particulares que têm um grande potencial de utilização. (...) Com o**



atual cenário de crise econômica, e considerando a lei de responsabilidade fiscal, cada vez mais os Estados estão deixando de incluir novos policiais. Isso faz com que as corporações busquem alternativas criativas para esse problema, principalmente através de novas tecnologias. Várias instituições policiais pelo mundo, vêm adotando novas tecnologias para combate ao crime. Podemos citar algumas dessas inovações como tecnologia embarcada, câmeras termais que possibilitam encontrar um fugitivo homiziado em região de mata ou produtos ilícitos escondidos em veículos, sensores de disparo que identificam exatamente de onde partiu o som, entre inúmeras outras tecnologias que vem auxiliando as polícias pelo mundo. (...) Porém, é o videomonitoramento que se consagra entre uma das maiores inovações tecnológicas adotadas pelas polícias mundiais nas últimas décadas, principalmente após o fatídico ataque de “Onze de Setembro”. Só a Inglaterra, país com a maior vigilância do mundo, possui cerca de 3 milhões de câmeras entre públicas e privadas. (...) Os sistemas de videomonitoramento têm duas funções principais, a primeira ligada a prevenção, pois inibe uma ação delituosa possibilitando rápida resposta por parte da polícia, e a segunda ligada à repressão, pois o registro das câmeras servirá como posterior prova do delito, auxiliando na persecução penal.”

O Presente projeto assegura, conforme previsto ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a proibição de instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio em lavabos, vestiários e banheiros de uso comum ou privativo, sob pena de violação da Lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e administrativa. Ainda, preservando o direito a privacidade, sigilo e ampla defesa, o Art. 1º e seus parágrafos, assegura:

**§2º - O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput deste artigo, será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.**

**§3º É assegurado a todas as pessoas que figurem em gravação obtida de acordo com esta lei o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio, que só poderá ser negado pelo responsável legal do logradouro no**

ELA



**caso de a filmagem constituir: I - ameaça aos direitos e garantias de terceiros; II - prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; III - perigo à segurança pública.**

**§4º - Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficará adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.**

Assim, entendemos que a obrigatoriedade de armazenamento de imagens de vídeo e áudio em circuitos fechados em estabelecimentos privados, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias é uma importante ferramenta para auxiliar e esclarecer crimes praticados contra a vida, contra o patrimônio, estupros, seqüestros, abusos sexuais, principalmente contra crianças/adolescentes e mulheres, e a busca por pessoas desaparecidas, entre outros crimes. Sendo assim, nosso parecer é favorável ao PL nº 208/2020, por trata-se de matéria de inegável interesse público e contribuição à sociedade.

**É o Parecer.**



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que segue com dispensa de pauta.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 208/2020 - Parecer nº 20/2020/CSPC	
Reunião da Comissão em <u>31 / 03 / 2020</u>	
Presidente: Deputado <u>Elizem Nascimento</u>	
Relator: <u>Deputado Sílvio Fátima</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>Aprovação</b> do Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	